



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10331.000020/2006-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.339 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente PVP SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/01/2004

IPI. RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDA OS REQUISITOS DETERMINADOS NA LEGISLAÇÃO.

O reconhecimento do crédito presumido de IPI depende de o Contribuinte manter a comprovação do crédito por meio de escrita fiscal idônea e documentação revestida da forma determinada na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Nanci Gama.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

José Fernandes do Nascimento - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiatti, Mirian de Fátima Lovocat de Queiroz, Nanci Gama e Ricardo Paulo Rosa.

Relatório

Adoto em sua integralidade, o relatório elaborado pela D. Delegacia de origem, lavrado nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/11/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 11

/11/2015 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 04/12/2015 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 04/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Trata-se de pedidos de ressarcimento referente aos períodos de 04/1995 a 01/2004, no montante de R\$ 3.900.515,92, objeto do presente processo e dos de nº 10331.000052/2003-49, 10331.000062/2003-84, 10384.000049/200325, e 10384.003465/2006-11, ora pensados ao presente, além dos PER/DCOMP relacionados no item 2 da Informação Fiscal (fl. 507). O interessado obteve decisão judicial reconhecendo o direito ao crédito sobre as aquisições de insumos feitas junto a pessoas físicas.

2. A DRF/Teresina/PI, entendendo que a referida decisão judicial somente alcançou o período de 1995 a 1998 e que a partir de 1999 o cálculo efetuado deve seguir o procedimento normal, manifestou-se no sentido de que os pedidos referentes ao período compreendido entre o 1º trimestre de 1999 e o 3º trimestre de 2002 já haviam sido apreciados e ressarcidos ou compensados através dos processos relacionados no item 8 da Informação Fiscal (fl. 508), considerando não homologadas todas as declarações de compensação vinculadas a esses créditos, relacionados no item 9 da Informação Fiscal (fl. 508).

3. Quanto aos PER/DCOMPs relacionados no item 10 (fls. 508/509), foi indicado o valor do crédito presumido referente ao período compreendido entre o 4º trimestre de 2002 até janeiro de 2004. Na folha 509 consta quadro resumo no tratamento dispensado a cada pedido/declaração e na fl. 510 Despacho Decisório do Chefe da Unidade.

4. Cientificada em 12.02.2008 (AR fl. 512) a interessada apresentou, tempestivamente, em 12.02.2008, manifestação de inconformidade (fls. 513/514) na qual alega que a lide foi apresentada para cobrir dois momentos: os fatos ocorridos em tempo passado, de 1995 a 1998, objeto de pedido de liminar; e os fatos a ocorrer em tempo futuro, objeto do pedido de sentença. Dessa forma, a decisão está em pleno vigor, afastando por todo o tempo, a partir de 1995, as restrições aos insumos adquiridos de produtor rural, pelo que solicita a reforma da decisão administrativa. Anexa cópia do pedido, na inicial do processo judicial (fl. 515).

5. Verificando o teor do pedido judicial do contribuinte, considerado inicialmente improcedente, mas com recurso ao TRF provido, observou-se que, de fato, o período de 1995 a 1998 foi objeto do pedido de liminar, apresentado no início do ano de 1999, com objetivo de ver recebidos seus Demonstrativos de Crédito Presumido. No pedido de sentença, a empresa solicita que sejam processados seus DCP “A PARTIR DE 1995, SEM RESTRIÇÕES AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE PRODUTOS RURAL”.

6. Além do mais, na decisão da Apelação pelo TRF/1ª, para a qual foi negado recurso no STJ, o voto da relatora (vencedor por maioria) concluiu que “a IN (SRF) n. 23/97 foi editada em frontal confronto com o art. 100, I, do CTN, o qual estatui que os

normas complementares da lei tributária, não podendo, em linha de conseqüência, extrapolar os limites daquela”. *Ora, tendo considerado ilegal o ato normativo em vigor até hoje, não havia como concluir no sentido de que essa decisão alcançaria somente o período do pedido de liminar, motivo pelo qual a 3ª Turma votou pela necessidade de diligência (fl. 572/574) para adoção das seguintes providências:*

“a) Encaminhar esse autos à **Delegacia Teresina/PI**, para:

a.1) refazer os cálculos do crédito presumido objeto da Informação e do Despacho Decisório de fls. 507/510, utilizando nos referidos cálculos os insumos adquiridos de produtores rurais para todo o período em cumprimento à decisão judicial que reconheceu esse direito;”

7. *Em cumprimento à diligência requerida, a Unidade expediu o despacho de fl. 578, onde informa haver cumprido a solicitação, nos termos das planilhas de fls. 575/576, sendo reconhecido direito ao ressarcimento no valor de R\$ 538.918,60. Quanto às declarações de compensação, foi homologada a objeto do processo nº 10331.000049/2003-25, sendo mantidas as não-homologações das demais.*

8. *Cientificada do resultado da diligência em 18.12.2008, a empresa manifesta-se em 14.01.2009 (fls. 582/584), não tratando do cálculo apresentado pela Unidade, objeto da diligência, mas solicitando que sejam levadas em conta as notas fiscais de fls. 246/247, desconsideradas pela fiscalização por não estarem revestidas das formalidades legais requeridas pela legislação, nos termos do art. 322, I e IV do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do IPI (Ripi/2002).*

9. *Entende a empresa que o referido artigo não cuida da matéria “Nota Fiscal de Entrada” de produtos in natura, não tributados pelo IPI, e, portanto, não alcançados pela legislação do imposto. Explica que a emissão extemporânea das notas foi orientada verbalmente pela Secretaria de Fazenda do Piauí pelas razões de fls. 242/245.”*

Por fim, o acórdão recorrido restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de Apuração: 01/04/1995 a 31/01/2004

CRÉDITO.

O direito ao ressarcimento do crédito em questão vincula-se a que o titular da pretensão tenha mantido escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados, bem como exiba documentação que dê suporte a sua escrita.

Solicitação Deferida em Parte”

Assim, o voto condutor do acórdão de origem entendeu pelo reconhecimento, em parte, do crédito pleiteado, razão pela qual o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em julgamento, alegando, em síntese:

- (i) que em razão de sua atividade de industrialização e exportação de cera de carnaúba, adquire sua matéria-prima, em sua maioria, de produtores rurais pessoas físicas;
- (ii) que necessitou ajuizar ação judicial, já transitada em julgado, para afastar a IN/SRF nº 23/97, que vedava o crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº. 9.363/96, quando a aquisição da matéria-prima é feita de pessoa física;
- (iii) que ao solicitar o crédito em razão do trânsito em julgado da ação judicial, a Fiscalização não poderia ter vedado o crédito das Notas Fiscais de fls. 246/247, sob o argumento de tais notas não estarem revestidas das formalidades previstas nos incisos I e V do art. 322 do RIPI;
- (iv) que além de o art. 322 do RIPI não tratar de Notas Fiscais de entrada, o regulamento do IPI não teria “abrangência” sobre a circulação de bens “in natura”, atividade que é regulada pela Secretaria de Fazenda Estadual;
- (v) que o CARF deveria ser “tolerante” com as características “fisco-empresariais” de atividades regionais típicas, pois a aquisição do pó de cera de carnaúba (matéria-prima) se dá de pessoas “rústicas”, que nunca assinaram um cheque ou uma ordem bancária.

Esse foi, na íntegra, o relatório lido na Sessão de julgamento e apresentado pela Relatora originária à Secretaria da Primeira Câmara desta Terceira Seção de Julgamento.

Em 6/11/2015, por meio do despacho de fl. 909, com respaldo no art. 17, III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, este Conselheiro foi designado redator *ad hoc*, para formalizar o Acórdão nº 3102-002.339, de 27 de janeiro de 2015, proferido pela extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, uma vez que a Relatora originária, a Ex-Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, apresentou o voto à Secretaria da Câmara, porém, por não mais integrar nenhum dos Colegiados deste Conselho, ficou impossibilitada de formalizá-lo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator *ad hoc*

Previamente, cabe esclarecer que a Relatora original disponibilizou à secretaria da Primeira Câmara desta Terceira Seção de Julgamento o relatório e a ementa anteriormente transcritos, bem como o voto que será integralmente reproduzido a seguir. Contudo, em virtude de sua renúncia ao mandato de Conselheira, ficou impossibilitada de concluir a formalização do acórdão. Por essas razões, adota-se integralmente o voto da Relatora original, vazado nos seguintes termos:

Conforme visto, cinge-se a controvérsia travada nos autos em definir se as Notas Fiscais elaboradas extemporaneamente pela Recorrente, conforme afirmado por ela mesma, “após ser orientada verbalmente” por servidor da Secretaria de Fazenda Estadual, podem ser utilizadas para a apuração do crédito presumido do IPI, a que faz jus em razão de ação própria transitada em julgado, como reconhece a própria Fiscalização e a Delegacia de origem.

A saber, narram os autos que em 20/01/2006 a empresa recorrente apresentou petição requerendo o ressarcimento do crédito pleiteado, em razão do trânsito em julgado de ação própria, que afastou a vedação contida na IN 23/97, em relação ao crédito presumido de matérias-primas adquiridas de pessoas físicas. Juntamente com a petição de fl. 01 (fl. 03 dos autos eletrônicos), apresentou o andamento do processo judicial, dando conta do trânsito em julgado, cópia da decisão do STJ, bem como as guias de ressarcimento do IPI e documentação societária (fls. 04/48 do processo eletrônico). A relação dos pedidos de ressarcimento e das PER/DCOMP encontra-se à fl. 13 do processo eletrônico.

Foi iniciada então a Fiscalização, com o objetivo de apurar os créditos pleiteados (termo à fl. 63 do processo eletrônico), tendo sido elaboradas as planilhas de fls. 64/203 (autos eletrônicos) contendo a relação dos produtos adquiridos de pessoas físicas e jurídicas para o período do crédito pleiteado. Houve, igualmente, a juntada dos Balancetes Analíticos da Recorrente, onde constam vários nomes de pessoas físicas e jurídicas, a título de pagamento a fornecedores de matéria-prima (fls. 204/242).

Em 17/08/2006, houve nova intimação da Recorrente (fl. 242), para que justificasse, *“por escrito, a emissão das Notas Fiscais de entrada, de Nº 2442 e 2543, de 08/02/2006, no valor de R\$ 5.593.987,77 e 3.695.080,32, respectivamente, referentes a complementação de aquisição de matéria-prima, no período 1995 a 2005.”*

Em 05/09/2006, a Recorrente apresentou a petição de fls. 243/247, afirmando que, em razão da sua atividade, havia divergências entre seu estoque fiscal e contábil, *“visto que o contábil reflete a realidade das compras após a pesagem e análise das mercadorias, e o estoque fiscal reflete apenas as informações constantes das Notas Fiscais avulsas que são compradas pelos fornecedores pessoas físicas”*.

Narra ainda a justificativa apresentada pela Recorrente que, antes de emitir as Notas Fiscais complementares, para igualar os estoques, a advogada e a contadora da empresa se dirigiram ao Centro Tributário da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, onde foram orientadas *“verbalmente que a empresa Justificante emitiu uma única Nota Fiscal de Entrada Complementar, onde em cada linha desta Nota Fiscal fosse designado o ano e o valor da diferença, para evitar a emissão de várias Notas Fiscais de Entrada para acobertar a diferença mês a mês”*, razão pela qual emitiu as duas Notas Fiscais mencionadas no Termo de Intimação, referentes às entradas complementares de produtores rurais, nos períodos de 1996 a 2006. As mencionadas Notas Fiscais encontram-se às fls. 248/249 dos autos eletrônicos.

Após a resposta da Recorrente, a Fiscalização elaborou as planilhas contendo o demonstrativo do crédito apurado, apresentando, por fim o TVF de fls. 328/334, nas quais a Fiscalização alega, com razão e propriedade, que grande parte das aquisições de matéria-prima de produtores rurais não é acobertada por Notas Fiscais (razão, inclusive, da emissão das duas Notas Fiscais extemporâneas acima citadas), e que *“a documentação apresentada pela empresa, composta de recibos, cópias de depósito bancário e Notas de Compra não estão revestidos das formalidades legais*

requeridos pela legislação vigente, Regulamento do IPI, Art. 322, Inciso I e IV, do Decreto 4544/04.” (fl. 329)

Salienta ainda o Termo de Verificação, corretamente, que “*Na análise da documentação apresentada pela empresa, justificando a diferença de estoque de matéria-prima sem a documentação fiscal correspondente, nos termos da legislação vigente, cumpre ressaltar: a) – Os pagamentos de parte dos fornecedores de matéria-prima, pessoas físicas, foram realizados em espécie, através de recibos; b) - Em parte dos pagamentos de fornecedores de matéria-prima, pessoas físicas, realizados através de depósitos bancários, **o beneficiário do depósito diverge do fornecedor.***” (destaque inserido) (fl. 329)

Ao final, conclui a Fiscalização que “*Em razão do exposto acima, estas aquisições de matérias-primas não foram consideradas na apuração do Crédito Presumido de IPI*” (fl. 329), indicando, na sequência, período por período, o crédito apurado e concedido.

No entender desta Relatora, os fatos acima narrados são suficientes à rejeição das razões contidas no Recurso Voluntário.

Inicialmente, cumpre salientar que esta Relatora não desconhece a jurisprudência maciça formada no âmbito desse E. CARF, em razão do art. 62-A do Regimento Interno, no sentido da possibilidade de apuração de crédito presumido do IPI quando da aquisição de insumos e matéria-prima de pessoas físicas ou não-contribuintes de PIS e COFINS. De fato, a questão foi julgada em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ nos autos do RESP nº 993.164, razão pela qual o entendimento da Corte Superior é de observância obrigatória por este Conselho.

Porém, tal questão foi ultrapassada no caso concreto, sendo que o direito ao creditamento, em si mesmo, não é objeto do recurso. Como visto, cabe saber, no presente caso, se há razão no argumento da Recorrente quando afirma que as Notas Fiscais emitidas extemporaneamente, seguindo orientação verbal de funcionário da Secretaria de Fazenda do Estado, com quais busca o montante do crédito a ser aproveitado e não reconhecido na origem, não necessitavam estarem revestidas das formalidades previstas na legislação do IPI.

Ora, com o devido respeito ao entendimento da Recorrente, não há como flexibilizar a necessidade de manutenção de escrita contábil e emissão de documentos hábeis e idôneos para a apuração de crédito a ser ressarcido. Ainda mais no presente caso, no qual, como visto, as aquisições de matéria-prima de pessoas físicas eram desacompanhadas de documento fiscal de entrada (razão da emissão de Notas Fiscais Complementares), com pagamentos em espécie feitos, inclusive, a beneficiários diversos dos fornecedores, em alguns casos. Veja-se, nesse sentido:

“Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 01/12/2001

*IPI. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INIDÔNEAS. ARTIFÍCIO INADMISSÍVEL PARA O CREDITAMENTO DO IPI EXTEMPORÂNEO. Descabe a concessão de crédito de IPI, por falta de previsão legal, **quando as notas fiscais de entrada se destinam a acobertar escrituração de créditos extemporâneos.** O direito a crédito também não deve ser reconhecido quando **restar provado que o contribuinte se aproveitou de notas fiscais indôneas para proceder à incorporação de créditos com a***

Processo nº 10331.000020/2006-96
Acórdão n.º **3102-002.339**

S3-C1T2
Fl. 916

finalidade de contrapor-lhes a débitos do mesmo imposto.”
(Acórdão nº. 3803-001.810)

Com base nesses fundamentos, a Relatora original negou provimento ao recurso voluntário, decisão que foi acompanhada pela maioria do Colegiado, conforme resultado do julgamento explicitado no dispositivo do presente Acórdão.

José Fernandes do Nascimento